



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007169

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0007790-70.2017.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado ANTONIO DINIZ FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente), GERALDO WOHLERS E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

PINHEIRO FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 0007790-70.2017.8.26.0606

Comarca : Suzano

Apelante : Ministério Público do Estado

Apelado : Antonio Diniz Filho

Voto nº : 44.994

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Antonio Diniz Filho foi absolvido sumariamente da acusação de receptação, com base no princípio da insignificância, por ocultar uma prateleira avaliada em R\$ 200,00, sabendo ser produto de crime. O Ministério Público apelou, argumentando que a absolvição sumária foi indevida, pois a denúncia já havia sido recebida e o réu possui maus antecedentes e é reincidente.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) se a decisão de absolvição sumária poderia ser proferida após o recebimento da denúncia, e (ii) se a absolvição sumária com base no princípio da insignificância foi correta, considerando o valor do bem e os antecedentes do réu.

III. Razões de Decidir

3. A reconsideração do recebimento da denúncia após a fase do artigo 397 do CPP é descabida, conforme jurisprudência do STJ e TJSP.

4. A aplicação do princípio da insignificância não se justifica, pois o réu possui antecedentes criminais e reincidência, afastando a possibilidade de absolvição sumária.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido. O processo deve prosseguir com a instrução e julgamento.

Tese de julgamento: 1. A reconsideração do recebimento da denúncia após a fase do artigo 397 do CPP é inadmissível. 2. A aplicação do princípio da insignificância não se aplica a réus reincidentes com maus antecedentes.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 180, caput; art. 180, § 5º; art. 155, § 2º.

Código de Processo Penal, art. 397, inciso III.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 1.354.838/MT, Rel. Min. Campos Marques, Quinta Turma, j. 02.04.2013.

TJSP, Recurso em Sentido Estrito nº 1501496-82.2023.8.26.0616, Rel. Des. Mauricio Henrique Guimarães Pereira, 5ª Câmara de Direito Criminal, j. 25.10.2024.

Apelação Criminal contra sentença que absolveu sumariamente **ANTONIO DINIZ FILHO** da imputação de ter infringido o artigo 180, *caput*, do Código Penal, fazendo-o com lastro no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal, por entender o D. Magistrado ser aplicável ao caso o princípio da insignificância.

Sustenta o Ministério Público que não era o caso de ser decretada a absolvição sumária do réu. Sustenta que, confirmado o recebimento da denúncia, operou-se a preclusão *pro judicato*, razão pela qual não poderia o E. Magistrado ter prolatado a sentença de absolvição sumária de ofício. Aduz que não há falar em aplicação do princípio da insignificância, afirmando que não há interesse da sociedade no deferimento do benefício àquele que possui maus antecedentes e ostenta a pecha de reincidente. Argumenta, ademais, que o fato de o bem ter sido recuperado não deve ser utilizado para a absolvição do apelado, na medida em que o legislador pátrio deixou claro que se pune a tentativa da mesma forma que o crime consumado, com uma ligeira redução da pena. Frisa que o bem anteriormente

furtado foi avaliado em R\$ 200,00, não sendo economicamente inexpressivo. Destaca, ademais, que **ANTONIO** ostenta péssimos antecedentes criminais e a pecha de reincidente, sendo que a defesa sequer pleiteou a aplicação do princípio da insignificância. Daí o pleito de reforma da decisão, a fim de que a ação penal prossiga até a final condenação do recorrido (páginas 317/322).

Processado o recurso, com resposta, subiram os autos. Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento do recurso (páginas 347/350).

É o relatório.

O recorrido foi denunciado por receptação (páginas 1/3). Isso porque no dia 31 de março de 2017, por volta das 06h40min, na Rua Felício de Camargo nº 622, Parque Suzano, na cidade e comarca de Suzano, **ANTONIO DINIZ FILHO** ocultou, em proveito próprio, uma prateleira avaliada em R\$ 200,00 (duzentos reais), que fora anteriormente furtada, sabendo que se tratava de bem produto de crime (auto de exibição, apreensão e entrega de fls. 35 e auto de avaliação de fls. 37).

Segundo apurado, em data anterior ao dia 31 de março de 2017, na Rua Felício de Camargo nº 622 – Parque Suzano, indivíduo ainda não identificado, subtraiu, uma prateleira de aço inox do Restaurante Popular de Suzano.

Depois disso, em dia não apurado, o denunciado recebeu, em proveito próprio, a referida prateleira e passou a ocultá-lo no interior de sua residência, ciente da sua origem ilícita.

Ocorre que, guardas civis foram solicitados para averiguarem uma notícia anônima sobre um indivíduo desconhecido que teria furtado uma prateleira do referido restaurante.

Assim, dirigiram-se até a Rua Nossa Senhora Aparecida nº 218, Centro e foram atendidos pela irmã do denunciado, que confirmou que o referido objeto estava em sua residência, onde foi apreendido.

A denúncia foi ofertada pelo Ministério Público em 12 de janeiro de 2018 (fls. 01/03), e recebida em 31 de janeiro de 2018 (fls. 53/54).

O apelado, então, foi citado (fls. 218) e apresentou resposta a acusação (fls. 225/232), sendo retomado o curso processual. O recebimento da denúncia foi confirmado em 28 de novembro de 2022, sendo designada audiência de instrução e julgamento (fls. 237/239).

Posteriormente, o Magistrado *a quo*, de ofício,

pautado pelos princípios da celeridade e da economia processual, houve por bem absolver sumariamente o réu, ao argumento de atipicidade da conduta, entendendo que à conduta retratada nos autos é aplicável o princípio da insignificância, em razão do ínfimo valor do bem inicialmente subtraído (uma prateleira usada avaliada em R\$200,00), além de ponderar que não houve qualquer prejuízo econômico para a vítima, pois o crime objeto de receptação foi recuperado (páginas 304/311).

Penso, contudo, que a decisão deve ser revista. Respeitado o posicionamento do E. Magistrado, defendido com excelência, peço licença para dele divergir.

Vale registrar, de início, que a reconsideração do recebimento da denúncia, após superada a fase do artigo 397 do Código de Processo Penal, já é, por si só, de todo descabida, não havendo como justificar a “retratação” do novo magistrado, que sobreveio quando se aguardava a realização da audiência de instrução, debates e julgamento que se avizinhava. Neste sentido, é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA EM RELAÇÃO AO CRIME PREVISTO NO ART. 60 DA LEI N. 9.605/98. SUPERVENIÊNCIA DE ELEMENTOS ENSEJADORES DA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. JUÍZO DE MÉRITO. RECONSIDERAÇÃO DO DESPACHO QUE RECEBEU DE DENÚNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE

PREVISÃO LEGAL E NECESSIDADE DE RESGUARDO DA SEGURANÇA JURÍDICA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA ASSERÇÃO AO DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. O processo penal encerra uma série de atos coordenados, constituindo verdadeira "marcha para frente", tendo em vista a finalidade a que ele se destina. 2. **Não pode, portanto, o juiz, após ter recebido a denúncia e manifestado-se sobre a admissibilidade da acusação, simplesmente voltar atrás e reformar o seu despacho, em prejuízo à segurança jurídica, pois operada contra ele a preclusão pro judicato.** 3. Caso surja, durante a instrução criminal, circunstâncias de fato ou de direito que levem à improcedência, total ou parcial, da pretensão punitiva estatal, deverá o juiz, ao sentenciar, levar em consideração tais circunstâncias, utilizando-se, entretanto, de fundamentação diversa daquela relativa à inadmissibilidade da exordial acusatória. 4. Isso porque, ao proferir decisão positiva de admissibilidade da denúncia e atestar a existência das condições da ação e dos pressupostos processuais positivos, o magistrado ultrapassa uma fase processual, surgindo, a partir daí, não mais um juízo sobre a viabilidade da denúncia, mas sim um juízo de mérito, ensejando a prolação de sentença condenatória ou absolutória, conforme o caso, sendo aplicável a teoria da asserção. 5. Recurso especial improvido." (STJ - REsp n. 1.354.838/MT, relator Ministro Campos Marques (Desembargador Convocado do TJ/PR), Quinta Turma, julgado em 2/4/2013, DJe de 5/4/2013) (destaque nosso).

Neste mesmo sentido, é a jurisprudência desta

5ª Câmara (TJSP; Recurso em Sentido Estrito 1501496-82.2023.8.26.0616; Relator (a): Mauricio Henrique Guimarães Pereira; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Suzano - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 25/10/2024; Data de Registro: 25/10/2024).

Outrossim, cumpre anotar, apenas a título de argumentação e por amor ao debate, que ainda que se admitisse a “dupla revisão” no recebimento da denúncia, não há se falar, *prima facie*, em atipicidade da conduta.

Da dicção literal do artigo 397, do Código de Processo Penal, o Magistrado, após o oferecimento da resposta à acusação, pode absolver o réu se verificar: a) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) existência manifesta de causa excludente de culpabilidade; c) atipicidade estreme de dúvidas do fato narrado; e d) existência de causa da extinção de punibilidade do agente.

E não havia, na hipótese, campo para a absolvição sumária de **ANTONIO** ao entendimento da atipicidade de sua conduta.

Ainda que o bem subtraído e receptado possa ter valor reduzido, o fato é que **a lei penal tem mecanismos para atenuar os efeitos de sua aplicação, quando e se caso**. E a mera expressão econômica da ação examinada não basta

para ensejar a absolvição sumária. É preciso ter em vista, sim, alguma circunstância mais ou menos relevante, não verificada nos autos, com a nota de que o legislador estabeleceu, para casos dessa natureza, o privilégio (artigo 180, § 5º, c.c. artigo 155, § 2º, ambos do Código Penal), que sequer poderia ser reconhecido à hipótese, visto que **ANTONIO** possui maus antecedentes e é reincidente, circunstâncias aptas a afastar a benesse.

Desta feita, e a despeito de comungar da preocupação no sentido de que a movimentação da máquina judiciária deve considerar o que é importante ao convívio social e à segurança do cidadão, não é menos certo que a efetiva aplicação desse entendimento como princípio, convenhamos, implica na adoção de parâmetros puramente subjetivos, muitas vezes contrários à lei.

E mesmo para considerações dessa natureza, nunca é demais lembrar, será preciso, sempre, o exame de elementos objetivos demonstrando que a absolvição sumária do réu, no caso concreto, atenderia aos interesses da sociedade.

E nos autos não existem elementos possibilitando o acolhimento da tese deduzida na decisão: *a)* há o interesse de agir; *b)* o fato, em tese, é criminoso; *c)* há indícios claros de autoria e *d)* o bem subtraído e receptado tem conteúdo econômico (embora pequeno) e, inclusive, chega a ultrapassar os

10% do valor do salário mínimo à época dos fatos.

Típico, portanto e em tese, o ato criminoso, com a nota de que, insisto, a legislação penal traz mecanismos menos severos para tratar de temas como o presente, com a nota de que a pequena lesão patrimonial não pode ser tomada em termos absolutos, pena de se criar salvo-conduto para a prática de ilícitos nessas condições.

Assevere-se, ainda, que **ANTONIO**, à época dos fatos, ostentava a pecha de **reincidente** (condenação por furto duplamente qualificado tentado em 22 de julho de 2012, e roubo majorado praticado em 18 de outubro de 2012 – páginas 57/61), além de possuir maus antecedentes (0007593-82.1998.8.26.0606 e 0008311-40.2002.8.26.0606), circunstâncias que influenciam na reprovabilidade da conduta, mais acentuada.

Meu voto, pois, **DÁ PROVIMENTO** ao recurso para, recebida a denúncia, afastada a atipicidade, determinar que o processo retome sua marcha normal, prioritariamente, procedendo-se à instrução, com a consequente prolação, ao final, de sentença de mérito, como entender o Douto Magistrado.

PINHEIRO FRANCO

Relator